



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.007204/2009-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.147 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SANTO HERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

IRPF. FALTA DE ESCRITURAÇÃO TEMPESTIVA DO LIVRO CAIXA. ARBITRAMENTO DA RENDA DECORRENTE DA ATIVIDADE RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, §6º, DO RIR/99.

De acordo com o disposto pelo art. 60, §6º, do RIR/99, a escrituração do Livro Caixa pelo contribuinte deve ser feita até o momento da entrega da declaração de rendimentos, sob pena de arbitramento da base de cálculo dos rendimentos da atividade rural (art. 60, §2º, do RIR/99).

Hipótese em que o contribuinte não escriturou o Livro Caixa tempestivamente, apresentando declaração de rendimentos zerada e não retificada, e apenas acostando os documentos que comprovariam as despesas em sede de impugnação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS**

**Presidente**

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191/201) interposto em 16 de dezembro de 2011 (fl. 226) contra o acórdão de fls. 181/185, do qual o Recorrente teve ciência em 19 de novembro de 2011 (fl. 190), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 29/35, lavrado em 10 de junho de 2009, em virtude de omissão de rendimentos da atividade rural, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO.

Ocorrendo irregularidades na escrituração do livro caixa, quando obrigatória à atividade rural, o imposto devido deve ser apurado por meio de arbitramento em 20% sobre o valor da receita bruta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 181).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 191/201, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração imputando ao contribuinte a omissão de rendimentos da atividade rural verificada no ano-calendário de 2006, em relação ao qual o Recorrente, em seu recurso de fls. 191/201 alega que (i) teria havido cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia/diligência por *expert* que apurasse as despesas incorridas no referido ano-calendário e comprovasse a inexistência de lucro ou renda efetiva no citado exercício, bem como (ii) seja desconsiderado o arbitramento do resultado feito pela fiscalização na hipótese, na medida em que, como teria restado demonstrado, o Recorrente incorreu em mais despesas do que receitas no exercício, o que não teria sido demonstrado oportunamente (à época da declaração de IRPF), tendo em vista o falecimento de seu contador às vésperas da entrega da DIRPF, o que deveria ser corrigido com a apresentação dos documentos cabíveis e a reconstituição do livro caixa após o início da fiscalização.

Analisando-se as alegações do contribuinte, entendo que os fundamentos trazidos em seu recurso não merecem prosperar.

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo, resta nítido que o contribuinte, muito embora fosse necessário fazê-lo, não escriturou Livro Caixa em relação ao referido exercício (2007), incorrendo, manifestamente, na exata hipótese de arbitramento do imposto de renda, ensejando a aplicação da base presumida de 20% incidente sobre as receitas conhecidas e apuradas pela fiscalização (art. 60, §2º, do RIR/99).

Note-se, em relação a este ponto e em que pese ao infortúnio do falecimento do contador do Recorrente, relatado no bojo de seu recurso, que a legislação estabelece como limite para a escrituração do Livro Caixa a data para entrega tempestiva da declaração de rendimentos, isto é, 30 de abril daquele exercício, tudo em conformidade com o disposto pelo art. 60, §6º, do RIR/99, vazado nos seguintes termos:

“Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

(...) § 6º **A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos** do correspondente ano-calendário. (...)”

Ora, como se percebe dos documentos colacionados aos autos, não restam dúvidas de que o Recorrente não escriturou o Livro Caixa no prazo solicitado pela legislação, o que se comprova, inclusive, pelo fato de ter o contribuinte apresentado, à época, declaração de ajuste absolutamente “zerada” (fls. 24/28), ensejando a fiscalização ora questionada.

E nem se diga, como pretendeu alegar o contribuinte, que a falta de entrega se deveu, única e exclusivamente, ao falecimento de seu contador, impossibilitando-o de cumprir o prazo previsto em lei.

Isso porque, em primeiro lugar, muito embora se reconheça o infortúnio do fato, isso não inibe o contribuinte do cumprimento dos prazos previstos pela legislação. Ainda que assim não fosse, verifica-se, igualmente, que o contribuinte, mesmo passados mais de dois anos da entrega da declaração, jamais a retificou, não podendo fazê-lo após o início da fiscalização, ou, pior, apenas após a impugnação ao auto de infração, como pretendeu fazer *in casu*, deixando de atender as intimações da fiscalização endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo próprio.

Por todos esses motivos, portanto, entendo que o contribuinte deixou de proceder à escrituração preconizada pela legislação (art. 60 do RIR/99), razão pela qual é cabível o arbitramento realizado com fundamento no art. 60, §2º, do RIR/99, sendo despicienda a análise dos documentos trazidos apenas em fase de impugnação, eis que absolutamente intempestiva a elaboração do Livro Caixa nesta oportunidade.

Nesse exato sentido, aliás, encontra-se sedimentada a jurisprudência deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que já se posicionou no sentido de entender intempestiva a apresentação de Livro Caixa após o prazo previsto pelo art. 60, §6º, do RIR/99, e, portanto, cabível o arbitramento, conforme se extrai do seguinte precedente, ora trazido à baila:

“ATIVIDADE AGRÍCOLA - PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO SOLICITADO - ARBITRAMENTO DA RECEITA.

Nos termos do artigo 60, § 6º, do Decreto nº 3000, de 1999, a escrituração do Livro Caixa, relacionado à atividade agrícola, deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente anual-cadário. É cabível o arbitramento dos rendimentos da atividade agrícola, no percentual de vinte por cento, previsto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta o Livro Caixa e a respectiva documentação comprovando as despesas informadas.

Recurso negado.” (1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão n.º 102-48.877, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, sessão de 22/01/2008)

Com fulcro em tais fundamentos, afigurando-se estreme de dúvidas que o contribuinte deixou de proceder à escrituração no prazo previsto pela fiscalização (art. 60, §6º, do RIR/99), fato este suficiente para ensejar o arbitramento dos valores pela fiscalização, entendo absolutamente desnecessária a realização de diligência, tal como solicitado pelo contribuinte, na medida em que eventual apuração do volume de despesas apontado pelo Recorrente não modificaria a conclusão no sentido de aplicar a base presumida de 20% prevista pela legislação.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 10120.007204/2009-13  
Acórdão n.º **2101-002.147**

**S2-C1T1**  
Fl. 232

---

CÓPIA